



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



# Sugestão nº 206/2006

Art. 1º. A obrigação alimentar decorrente de ação de paternidade retroage à data do ajuizamento da ação.

Art. 2º. A execução de alimentos abrange as parcelas vencidas no curso da ação até o pagamento do débito ou cumprimento da prisão civil por até 90 dias, incluindo também até seis parcelas vencidas antes do curso do ajuizamento e não pagas, podendo o débito anterior ser cobrado como dívida civil comum.

Parágrafo único: A prisão civil será cumprida em cela específica, mas na forma de pena privativa de liberdade em totalmente fechado sem progressão, cuja prisão poderá ser solicitada pelo alimentante ou pelo Ministério Público.

Art. 3º. A ação de adoção implica em pedido implícito de destituição de poder familiar dos pais biológicos e quando for consensual poderá ser realizada no própria Promotoria.

Art. 4º. As parcelas pretéritas e vencidas podem ser negociadas entre as partes com a intervenção ministerial.

Art. 5º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificativa:**

Essa proposta visa normatizar a questão dos períodos para definir o início da obrigação o que geraria maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

Na ação de paternidade também fica definido o momento que irá iniciar a obrigação alimentar, assim haveria um maior estímulo ao investigado para evitar procrastinar o processo. Afinal, quando a obrigação é a partir da

sentença, o réu acaba buscando meios para retardar o processo e a sua obrigação.

Hoje as várias correntes doutrinárias e jurisprudências têm gerado insegurança e caos, inclusive o prazo jurisprudencial de três meses na execução de alimentos não é conhecido pelas mães, logo isso traz prejuízo. Além disso, aumenta-se para seis meses esse prazo considerando que normalmente o devedor pede um prazo informal à genitora.

No tocante à adoção encerra com discussão sobre a necessidade de se colocar expressamente ou não o pedido de “destituição de poder familiar”. Embora seja consectário lógico que não a destituição integra o pedido de adoção, embora em alguns casos possa ser autônoma, isso tem provocado grandes discussões processuais que retardam o fim do processo. Seria o mesmo que se exigir que na tutela e na adoção tivesse um pedido expresso de guarda, apesar de este integrar a tutela, pois é mais ampla.

Também normatiza a possibilidade de se negociar os valores devidos, medida comum na prática, mas sem uma normatização legal, o que cria problemas em alguns casos. Na verdade, irrenunciável é o direito aos alimentos e não aos valores em si, os quais podem nem ser cobrados e não se ficará sabendo no sistema judicial.